

|                           |  |
|---------------------------|--|
| <b>Processo nº:</b>       | 0003163-41.2015.8.19.0039  |
| <b>Tipo do Movimento:</b> | Decisão  |
| <b>Descrição:</b>         | <p>Cuida-se de pedido por parte de Xingu Rio Transmissora de Energia S/A ('XRTE'), às fls. 387/398, visando a reconsideração da decisão de fl. 37, que deferiu liminar na presente demanda de interdito proibitório em favor dos autores Jorge Humberto Coelho Moitinho e Elizabeth Rodrigues Moitinho. Alega a ré Xingu, em suma, que foi contratada para realizar empreendimento licitado pela União, no sentido de melhorar as condições de operação do sistema elétrico e dar suporte para futuras expansões da malha regional e nacional, tratando-se de obra de notória magnitude e relevante interesse coletivo, atravessando os Estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro, em trecho de aproximadamente 800 km. Afirma, ainda, que os autores sequer permitiram o acesso ao terreno para a realização dos estudos necessários. Todavia, aduz que a manutenção da decisão liminar de fl. 37 causa prejuízos ao projeto e à população que será beneficiária, especialmente após a Nota Técnica emitida pelo Ministério de Minas e Energia (fls. 394/396), que atesta elevado interesse público na obra e prevê a conclusão do empreendimento para 02/12/2019. Por fim, a ré Xingu requer a autorização de entrada no terreno dos autores para elaboração de estudos topográficos, objetivando a verificação da viabilidade da implantação de servidão administrativa para fins de instalação de transmissão de energia elétrica. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que a concessão a tutela de urgência carece da concorrência de dois requisitos: (i) a existência de elementos que indiquem a probabilidade de existência do direito alegado na petição inicial (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de dano ou risco de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora). Analisando o caso em tela, verifico que o pleito da ré Xingu merece prosperar. Preliminarmente, a probabilidade do direito que alega é extraída diretamente da Resolução Autorizativa nº 6025/16, da ANEEL, que declarou a área discutida como de utilidade pública para fins de desapropriação, e do contrato de concessão, que reproduz o disposto no art. 2º da lei 6812/79, autorizador dos levantamentos topográficos necessários à elaboração dos projetos. Ainda, o DL 3365/41, em seu art. 7º, confere direito à concessionária de penetrar nos prédios compreendidos na declaração de utilidade pública. O perigo de dano é, evidentemente, à população de um modo geral, uma vez que a demora na elaboração dos estudos topográficos prejudica o objeto do contrato de concessão, qual seja, a transmissão de energia elétrica mais eficiente entre diversos Estados. Outrossim, a Nota Técnica do MME conceitua o empreendimento para operação do Sistema Interligado Nacional (SIN) como de elevado interesse público e estabelece cronograma para o término das obras, em 02/12/2019, alertando para os prejuízos consideráveis para todos consumidores do país em caso de atraso. Ressalto que a citada Nota Técnica é fato superveniente à decisão liminar dos autos, pois é datada de 12/06/2017 (fls. 394/396). Lado outro, não se sustenta a manutenção do interdito proibitório em favor dos autores e em detrimento ao interesse coletivo. Pelo exposto, concluo que a liminar em favor da parte autora não se sustenta, especialmente diante do perigo de dano coletivo superveniente, e que os requisitos constantes do art. 300 do CPC militam, in casu, em favor da parte ré, motivo pelo qual REVOGO A DECISÃO LIMINAR DE FL. 37 para permitir a entrada dos réus na propriedade dos autores, com fim exclusivo de realizar os estudos topográficos previstos pelo contrato de concessão, pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), conforme documento de fl. 400-v. Determino que o ingresso dos réus na propriedade em questão seja sempre acompanhado pelos autores ou por pessoa por eles indicada para este fim. Publique-se. Intimem-se quanto à presente decisão em regime de plantão. Proceda a Secretaria à inclusão do feito em pauta própria de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC.</p> |
|                           | Imprimir    Fechar   |